

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5006188-95.2012.404.7002/PR

IMPETRANTE : REGIS CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO : Diogo Bianchi Fazolo
IMPETRADO : Delegado - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Foz do Iguaçu
: RAFAEL RODRIGUES DOLZAN
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Regis Cardoso de Sousa em face de ato do Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR, por meio do qual objetiva, inclusive por meio liminar, a liberação da camioneta Ford F250 XLT 1, placas JPC-9300, ano 2000, apreendido pela Receita Federal para fins de aplicação de pena de perdimento, em virtude do transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a legislação.

Afirmou que o veículo teria sido apreendido indevidamente, porquanto grande parte das mercadorias apreendidas seria de propriedade dos passageiros do veículo (e não do condutor).

Referiu ter havido violação do princípio da proporcionalidade (evento 1).

O Delegado da Receita Federal prestou informações acerca da apreensão e apresentou documentos (evento 8).

A liminar foi indeferida; todavia, facultou-se ao impetrante obter a liberação do veículo mediante prestação de caução (evento 10).

A União requereu ingresso no feito (evento 18).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (evento 20).

Houve interposição de agravo de instrumento contra a decisão do evento 10 (5011262-87.2012.404.0000/PR, em apenso). O Relator do agravo, entretanto, entendeu por bem convertê-lo em agravo retido (evento 2 do referido processo).

Em seguida, fez-se conclusão para sentença.

Fundamentação

Para concessão da segurança exige-se que haja direito líquido e certo, expressão esta bastante contestada doutrinariamente, porquanto todo direito é líquido certo; imprecisos e incertos são apenas os fatos. Na clássica definição de Hely Lopes Meirelles, *'direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração'* (in Mandado de segurança. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 36/37). Ou seja, exige-se que o direito esteja comprovado de plano; daí a necessidade de que a prova esteja pré-constituída, face à impossibilidade de dilação probatória.

Quando da apreciação do pedido de liminar, a matéria já restou analisada de forma completa. Tendo em vista a ausência de qualquer elemento novo no curso processual, transcrevo a referida decisão como razões de decidir desta sentença:

(...)

Da apreensão das mercadorias e do veículo

Conforme descrição constante nos autos de infração, o veículo foi apreendido em 08.04.2012 por equipe da Polícia Rodoviária Federal, na BR 277, km 642, Céu Azul/PR, em virtude do transporte de mercadorias de procedência estrangeira em desacordo com a legislação, valoradas em US\$ 6.413,30 (R\$ 11.736,98, conforme cotação do dólar à época - evento 1, AUTO2).

Verifica-se que a mercadoria possui nítido caráter comercial, dada a quantidade e qualidade do produto apreendido (p. ex. 20 acessórios para celular, 50 brinquedos, 20 fones de ouvido, 20 memórias flash para máq. fotográfica, 9 mouses, 44 MP7 player, 100 óculos de sol, 26 pendrives, 46 perfumes, 5 teclados p/ computador).

O ilícito fiscal quanto as mercadorias é, portanto, inconteste.

Da responsabilidade do proprietário do veículo

A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), bem como em seu regulamento (Regulamento Aduaneiro - Decreto n. 6759/2009, art. 675, inciso I).

O artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.

Todavia, quando o condutor do veículo e o proprietário deste forem pessoas diversas, estabelece o referido diploma legislativo que:

Art. 95. Respondem pela infração:

I - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Dessa forma, mesmo que o proprietário do veículo não seja o proprietário das mercadorias, e mesmo que não esteja conduzindo o veículo, ainda assim é possível aplicar o perdimento a seu veículo, bastando tenha ele, ciente da situação fática, concorrido ou dela - de alguma forma - se beneficiado.

Outro não é o entendimento jurisprudencial há muito sedimentado, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos. Com efeito, reiteradas decisões originaram sua Súmula nº 138, que assim dispõe: A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica, se demonstrado em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito (publicada no D.J.U. de 10/05/1983, p. 6.226).

De igual forma, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESCAMINHO. VEÍCULO. APREENSÃO. PENA DE PERDIMENTO. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, houver responsabilidade daquela na prática da infração.

2. O art. 617 do Regulamento Aduaneiro, prevê que haverá o perdimento do veículo com o veículo que conduza mercadoria sujeita a pena de perdimento depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração do dano ao erário. Neste caso, o dano é evidente em razão do não pagamento dos tributos referentes as mercadorias internalizadas.

3. Não merece acolhida a alegação de que é desproporcional o valor do bem apreendido em relação às mercadorias nele ocultadas. Não pode o fundamento da proporcionalidade justificar que veículos sejam utilizados livremente para práticas ilícitas como a retratada e escapem ao perdimento em razão do valor inferior das mercadorias apreendidas. O perdimento do veículo, no caso, é sanção do ilícito, e não ressarcimento pelos tributos não recolhidos.

4. A devolução do veículo nomeando-se o proprietário como fiel depositário, não é a melhor solução e depõe contra os enormes esforços da fiscalização aduaneira em combater o contrabando e o descaminho na Região da Tríplíce Fronteira. (TRF4, AG 2006.04.00.003412-7, Segunda Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, publicado em 21/06/2006). (grifei).

No presente caso, verifica-se a participação do impetrante na concretização do ilícito, na medida em que forneceu o veículo para o transporte das mercadorias. **Aliás, era o próprio impetrante quem conduzia o veículo, pelo que tinha plena consciência da mercadoria transportada.**

O impetrante afirma que grande parte das mercadorias pertenceriam aos outros ocupantes do veículo. Juntou declarações nesse sentido, firmadas pelos ocupantes, que entendo insuficientes para provar a propriedade das mercadorias. De qualquer forma, ainda estivesse provado que grande parte da mercadorias pertenciam aos passageiros, isso não teria o condão de afastar a responsabilidade do impetrante pelo ilícito ocorrido.

Com efeito, o impetrante, como qualquer cidadão, deve obediência às leis, não devendo colaborar para a prática de ilícitos fiscais. A meu ver, no mínimo, poderia ser exigido dos ocupantes do veículo a apresentação de DBA - declaração de bagagem acompanhada - que sustentasse a legalidade das mercadorias, porquanto é o procedimento legal (e obrigatório) existente na Aduana da Ponte da Amizade para todas as pessoas que retornem do Paraguai com mercadorias de valor acima da quota de isenção.

Importante ressaltar a informação da autoridade impetrada no sentido de que Fernando Rodrigues de Sousa (um dos passageiros), já foi autuado anteriormente pelo transporte de mercadorias de origem estrangeira e possui empresa dedicada ao comércio varejista de mercadorias de produtos variados, provável destino das mercadorias transportadas no veículo apreendido (evento 12, INFI, tela 8):

Consulta no sistema CNPJ mostra que FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, CPF 109.016.138/78, passageiro no veículo, possui a empresa FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA VARIEDADES ME na cidade de Guaira-PR. Tal empresa comercializa produtos da mesma espécie das encontradas no veículo.

Consulta no sistema COMPROT mostra que FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA teve em pelo menos 5 ocasiões mercadorias apreendidas pela aduana (PAF nº 10811.000139/2006-66, 11969.005083/2006-13, 10811.000427/2006-11, 12457.006822/2006-19 e 10945.005290/2006-75).

Cumprir referir, ainda, que um dos atributos do ato administrativo é a sua presunção de legitimidade, que só pode vir a ser afastada mediante prova segura, que não se verifica no presente caso.

Do princípio da proporcionalidade

Sustenta a parte impetrante que a proporcionalidade, postulado previsto implicitamente na ordem constitucional, estaria sendo violada, uma vez que o valor do veículo seria muitas vezes superior ao valor das mercadorias apreendidas.

Ora, se acolhido o raciocínio desenvolvido pela parte autora, chegaríamos ao absurdo de que bastaria utilizar um veículo de alto valor para poder fazer compras em valores elevados. O proprietário de um veículo de R\$ 50.000,00, por exemplo, poderia transportar mais mercadorias do que o proprietário de um veículo de R\$ 5.000,00. Com a devida vênia, tal interpretação, no mínimo, redundaria em tratamento anti-isonômico em face dos contribuintes.

Como bem assevera RONY FERREIRA, a vinculação do valor das mercadorias ao valor do veículo que as transporta não parece acertada, pois despreza os valores encerrados nas normas repressivas de ilícitos fiscais. Tal interpretação acaba por ignorar, no âmbito da responsabilidade civil, o fim maior das normas de repressão das condutas ilícitas, que em última análise tutelam os valores da sociedade encerrados nos interesses fazendários. Na medida em que prestigia a preservação tão-somente do valor da propriedade do infrator, com o temor de se praticar suposto confisco, prejudica-se a proteção do interesse público.

O nosso tribunal, no entanto, tem entendido que, sob o aspecto meramente matemático, não pode ser

acolhido o princípio da proporcionalidade, mas deve, sim, ser analisado sob o ângulo axiológico.

Por todos, cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO/ CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. BOA-FÉ ELIDIDA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. (...)

3. O argumento de mera desproporção dos valores das mercadorias com o valor do veículo não afasta, por si só, a prática do ato vedado pela legislação, porquanto bastaria que qualquer pessoa transportasse mercadorias desacompanhadas de documentação legal, quantas vezes lhe conviesse, desde que de baixos valores, para que não tivessem o veículo apreendido, sob a proteção do princípio da proporcionalidade. 4. A proporcionalidade no contexto da norma vertente deve ser avaliada não apenas sob o prisma matemático, mas, sobretudo, axiológico, uma vez que a perda do bem não visa somente o ressarcimento ao Erário, mas, também e precipuamente, impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho. Este critério dita que sanção tão gravosa como é o perdimento, que importa em verdadeira constrição à liberdade e à propriedade, somente deve ter lugar quando se está diante de situação em que o veículo não cumpre sua função social, vale dizer, é utilizado de forma contrária aos interesses públicos. 5. Para tanto, a conduta deve revelar-se ofensiva, não apenas aos interesses do Erário, já reparado com a perda dos produtos, mas também a valores juridicamente identificados com a coletividade, tais quais, a balança comercial, a concorrência leal, a saúde pública e os direitos do consumidor. 6. Enfim, há de ser feito o juízo de adequação axiológica e finalística entre o ilícito cometido e a sua consequência jurídica, enfocando-se o problema pelo critério da conduta, de modo a sacrificar o mínimo possível de direitos. (TRF4, AC 0001071-80.2009.404.7111, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 24/11/2010) (grifei).

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. (TRF4, AC 2008.70.02.008858-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 17/02/2010).

Desta feita, a denegação da segurança se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança.**

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela parte impetrante.

Considerando ser a parte impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita (evento 3), a exigibilidade dos encargos sucumbenciais ficará suspensa no prazo e condições do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Interposto recurso de apelação, desde já o recebo, apenas no efeito devolutivo, desde que observados os requisitos legais de interposição. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se o feito ao TRF da 4ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Foz do Iguaçu (PR), 25 de setembro de 2012.

Rony Ferreira
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Rony Ferreira, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6624642v4** e, se solicitado, do código CRC **EE99143F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RONY FERREIRA:2314
Nº de Série do Certificado: 62E87E13127EE7ED
Data e Hora: 26/09/2012 16:16:24

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006188-95.2012.404.7002/PR

RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI
APELANTE : REGIS CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO : Diogo Bianchi Fazolo
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADUANEIRO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA.

A pena de perdimento de veículo é incabível, ainda que demonstrada a responsabilidade de seu proprietário, quando há desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias apreendidas e inexistem elementos que indiquem a reiteração da conduta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2012.

Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5486977v3** e, se solicitado, do código CRC **2782033F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rômulo Pizzolatti
Data e Hora: 05/12/2012 12:48

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006188-95.2012.404.7002/PR

RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI
APELANTE : REGIS CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO : Diogo Bianchi Fazolo
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Regis Cardoso de Souza impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu, requerendo a liberação de veículo de sua propriedade, o qual fora apreendido pela Receita Federal por transportar mercadorias introduzidas irregularmente no país.

O pedido de liminar foi indeferido, autorizando-se apenas a liberação do veículo mediante caução em dinheiro (evento 10, DECLIM1).

Ao final (evento 26 - SENT1), o MM. Juiz Federal Rony Ferreira denegou o *mandamus*, por entender acertada a aplicação da pena de perdimento do veículo no caso concreto. O impetrante foi condenado ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade restou suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Em suas razões recursais (evento 38, APELAÇÃO1), o impetrante requer a atribuição de efeito suspensivo à apelação. Em preliminar, sustenta a ausência de fundamentação da sentença quanto à análise da proporcionalidade da pena de perdimento, razão pela qual postula a declaração da nulidade do *decisum*. Quanto ao mérito, alega que a pena de perdimento deve ser afastada, em virtude da desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias.

Com resposta, vieram os autos a este tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Peço inclusão em pauta de julgamento.

VOTO

1. Admissibilidade

A apelação deve ser admitida, por ser o recurso próprio, formalmente regular e tempestivo.

2. Efeito suspensivo

O impetrante requer a atribuição de efeito suspensivo à apelação. Pretende, em verdade, considerando que o mandado de segurança foi denegado e a liminar postulada anteriormente foi indeferida, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Ocorre que, julgado o caso pelo tribunal, cabe o cumprimento imediato do acórdão, se for o caso, pelas partes vinculadas à decisão judicial, e não antecipação da tutela.

3. Nulidade da sentença

Não há que se falar em ausência de fundamentação da sentença quanto à questão da proporcionalidade, na medida em que esta remeteu aos argumentos constantes da decisão que

indeferiu a liminar, na qual foi rechaçada a alegação de inaplicabilidade da pena de perdimento em razão da desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias.

4. Mérito da causa

No caso presente, o impetrante pretende a liberação da caminhonete Ford/F250, placas JPC9300, de sua propriedade, apreendida pela Receita Federal do Brasil por transportar mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional. Na ocasião, a caminhonete era conduzida pelo próprio autor, e estavam presentes dois passageiros (Luiz Aparecido da Silva e Fernando Rodrigues de Sousa).

São pertinentes ao caso o art. 104, inc. V, e 105, III e XVIII do Decreto-Lei 37/66, *in verbis*:

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Ainda acerca da pena de perdimento de veículos, dispõe o art. 617 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009):

Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...)

§2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese no inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito."

A comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo é pressuposto essencial para a aplicação da pena de perdimento, conforme Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito."

Por sua vez, o art. 674 do Regulamento Aduaneiro indica em que situações há responsabilidade pelo cometimento da infração:

Art. 674. Respondem pela infração

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria;

V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 78); e

VI - conjunta ou isoladamente, o importador e o encomendante predeterminado que adquira mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei no 37, de 1966,

art. 95, inciso VI, com a redação dada pela Lei no 11.281, de 2006, art. 12).

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no inciso V, presume-se por conta e ordem de terceiro a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos deste, ou em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma da alínea "b" do inciso I do § 1o do art. 106 (Lei no 10.637, de 2002, art. 27; e Lei no 11.281, de 2006, art. 11, § 2o).

Além da prova de que o proprietário do veículo concorreu para o cometimento do ilícito fiscal, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte entendem deva ser considerada proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Seguem precedentes:

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS.

1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência.

(TRF4, AC nº 5000661-21.2010.404.7007/PR, Rel. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, julgamento em 18-10-2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes.

(...)

(STJ, AgRg no REsp 1125398 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Dje 15-09-2010).

No caso concreto, é evidente a responsabilidade do autor, na medida em que era ele próprio quem conduzia o veículo no momento de sua apreensão.

É certo que o impetrante, ainda que não fosse o proprietário das mercadorias, estava ciente do ilícito cometido, em face da quantidade e volume de mercadorias apreendidas (20 acess de celular, 50 brinquedos, 72 cuecas, 20 fones de ouvido, 60 luvas, 48 meias, 20 memórias flash para máquina fotográfica, 44 MP7 player, 100 óculos de sol, 46 perfumes, etc.), avaliadas em R\$ 11.736,98, as quais revelavam nítida destinação comercial, conforme se verifica das fotos constantes do evento 8, PROCADM2, fl. 02.

Ocorre que, apesar de demonstrada a responsabilidade do impetrante no cometimento do ilícito fiscal, verifica-se manifesta desproporção entre o valor da caminhonete (R\$ 49.50200,00 - evento 8, PROCADM2, fl. 02) e o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 11.736,98 - evento 8, PROCADM2, fl. 02).

É certo que a proporcionalidade, na hipótese de contrabando/descaminho, não pode ser aferida apenas com a comparação percentual dos valores das mercadorias e do veículo, devendo ser entendida axiologicamente, tendo-se em consideração a finalidade da sanção, que tem por fim último impedir a habitualidade da conduta ilícita.

In casu, no entanto, não há nos autos quaisquer elementos que indiquem a reiteração da conduta, o que, aliado à desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias, impede a aplicação da pena de perdimento àqueles.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1125398 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 15-09-2010)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DESCAMINHO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte, embora chancela a pena de perdimento, porque prevista em lei, tem entendido pertinente observar a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1117775 / ES, Primeira Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25-09-2009)

Assim, verificado o excesso da medida punitiva (perdimento de veículo), impõe-se a reforma da sentença para que seja concedida a segurança, determinando-se a devolução da caminhonete ao impetrante.

5. Encargos de sucumbência

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do ar. 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Relativamente às custas processuais, observo que a União Federal é isenta do seu pagamento no âmbito da Justiça Federal por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289, de 1996, competindo-lhe, porém, o reembolso dos valores adiantados pela parte adversa a esse título (art. 4º, parágrafo único).

6. Dispositivo

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à apelação.

Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5486976v4** e, se solicitado, do código CRC **927AA085**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rômulo Pizzolatti

Data e Hora: 05/12/2012 12:48

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 04/12/2012

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006188-95.2012.404.7002/PR

ORIGEM: PR 50061889520124047002

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
PRESIDENTE : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
PROCURADOR : Dr(a) RICARDO LUÍS LENZ TATSCH
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. Diogo Bianchi Fazolo (APTE) VIDEOCONFERÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

APELANTE : **REGIS CARDOSO DE SOUSA**
ADVOGADO : Diogo Bianchi Fazolo
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído no Aditamento da Pauta do dia 04/12/2012, na seqüência 229, disponibilizada no DE de 22/11/2012, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 2ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
VOTANTE(S) : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
: Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
: Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5545690v1** e, se solicitado, do código CRC **4778EC01**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Cecília Dresch da Silveira
Data e Hora: 04/12/2012 16:58



Superintendência Regional da Receita do Brasil da 9ª Região Fiscal
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR - Eqsecad
Av. Paraná, 1227 - Jd. Pólo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP 85863-720
Tel. 45 3520 4381 - Fax 45 3520 4352
www.receita.fazenda.gov.br

Foz do Iguaçu, 14 de fevereiro de 2013

Despacho SECAT - EQSECAD/DRF/FOZ nº [REDACTED]

Ao Senhor

PEDRO CABRERA HALO JUNIOR

Chefe do Serviço de Programação e Logística - SEPOL/DRF/FOZ

Assunto: Proposta de pagamento de indenização
(Mandado de Segurança nº 5006188-95.2012.404.7002/PR)
(Processo administrativo fiscal nº 12457 [REDACTED])

O presente processo se refere à apreensão do veículo CAMIONETA FORD F250 XLT L, PLACAS [REDACTED], realizada através do Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0910600-04686/2012 (fls. 02 a 04).

DESPACHO DECISÓRIO da fl. 65 aplicou a pena de perdimento às mercadorias.

Em 28/11/2012, o veículo foi destinado através do ATO DE DESTINAÇÃO DE MERCADORIAS- ADM nº 900100/001526/2012 (FL. 96).

O autuado moveu o Mandado de Segurança nº 5006188-95.2012.404.7002/PR

A sentença resolveu o mérito denegando a segurança (fls 81 a 86).

O autor recorreu e o acórdão deu provimento ao pedido (fls 88 a 92). A decisão transitou em julgado (fls 118 e 119). Portanto, cabe indenização ao impetrante.

Conforme o art. 30 do Decreto-Lei 1.455/76, bem como com o artigo 8º da Portaria MF nº 282/2011, a indenização deve ter como base o valor de avaliação do veículo constante no Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0910600-04686/2012 (fls. 02 a 04), atualizado pela Taxa SELIC desde a data da apreensão até a data do efetivo pagamento da indenização.

O valor constante no auto de infração é R\$ 49.502,00 e a apreensão ocorreu em 08/04/2012. A taxa Selic Acumulada do mês da apreensão até o mês atual (fevereiro/2012) é 6,60 %. Portanto, o valor a ser indenizado é R\$ $49.502,00 \times (1 + 6,60/100) = R\$ 52.769,13$.

Capa do ProcessoNº do Processo: **5006188-95.2012.4.04.7002** Data de autuação: **09/05/2012 15:41:28** Situação: **BAIXADO**Órgão Julgador: **Juízo Substituto da 2ª VF de Foz do Iguaçu** Juiz(a): **DIEGO VIEGAS VÉRAS**Competência: **Tributária** Classe da ação: **MANDADO DE SEGURANÇA**Processos relacionados:


5006188-95.2012.4.04.7002/TRF	Relacionado no 2o. grau	Apelação Cível
5011262-87.2012.4.04.0000/TRF	Relacionado no 2o. grau	Agravo de Instrumento


Lembretes **Novo****Assuntos****Partes e Representantes**

IMPETRANTE	IMPETRADO
REGIS CARDOSO DE SOUSA (222.738.498-00) - Pessoa Física DIOGO BIANCHI FAZOLO PR047084	Delegado - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Foz do Iguaçu - Autoridade RAFAEL RODRIGUES DOLZAN RFB1293174
INTERESSADO	
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (03.566.231/0001-55) - Entidade Procurador(es): FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS P2286038	
MPF	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (03.636.198/0001-92) - Entidade	

Informações Adicionais (Prevenção: **NÃO há preventivo**)**Ações**[Agravo](#) | [Árvore](#) | [Audiência](#) | [Custas](#) | [Movimentar/Peticionar](#) | [Substabelecimentos](#) |**Filtrar Eventos** [Com documentos](#) [De decisão](#) [De outro Grau](#) [Externos](#)

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
70	14/01/2015 20:56:50	VISTA A ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS	PR058395	PET1
69	05/11/2014 15:56:45	VISTA A ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS	SC036789	PET1
68	16/09/2014 15:20:10	VISTA A ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS	PR054194	OUT1
67	13/02/2014 10:01:13	VISTA A ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS	PR054417	OUT1
66	11/03/2013 15:13:15	Baixa Definitiva	DAJ	Evento não gerou documento
65	28/02/2013 18:05:52	PETIÇÃO	PR047084	PET1
64	27/02/2013 15:23:10	RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 62	RFB1293174	Evento não gerou documento
63	27/02/2013 09:04:41	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 62	RFB1293174	Evento não gerou documento
		Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (IMPETRADO - Delegado - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Foz do Iguaçu)		

62	26/02/2013 17:26:18	Prazo: 5 dias Status:FECHADO (64 - RENUNCIA AO PRAZO) Data inicial da contagem do prazo: 28/02/2013 00:00:00 Data final:04/03/2013 23:59:59	DDP	Evento não gerou documento
61	26/02/2013 09:47:15	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 59	PR047084	 PET1
60	26/02/2013 09:47:14	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 59	SECJF	Evento não gerou documento
59	25/02/2013 19:01:02	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (IMPETRANTE - REGIS CARDOSO DE SOUSA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO (61 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 27/02/2013 00:00:00 Data final:04/03/2013 23:59:59	DDP	Evento não gerou documento
58	14/02/2013 17:06:54	INFORMAÇÕES PRESTADAS - Refer. ao Evento: 56	RFB1293174	 INF1  ANEXO2
57	13/02/2013 14:35:58	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 56	RFB1293174	Evento não gerou documento
56	05/02/2013 18:29:01	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (IMPETRADO - Delegado - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Foz do Iguaçu) Prazo: 5 dias Status:FECHADO (58 - INFORMAÇÕES PRESTADAS) Data inicial da contagem do prazo: 14/02/2013 00:00:00 Data final:18/02/2013 23:59:59	DDP	Evento não gerou documento
55	05/02/2013 16:11:02	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 53	PR047084	 PET1
54	05/02/2013 16:11:01	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 53	SECJF	Evento não gerou documento
53	05/02/2013 15:02:52	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (IMPETRANTE - REGIS CARDOSO DE SOUSA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO (55 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 06/02/2013 00:00:00 Data final:13/02/2013 23:59:59	DDP	Evento não gerou documento
52	04/02/2013 16:22:52	INFORMAÇÕES PRESTADAS - Refer. ao Evento: 45	RFB1293174	 OFIC1
51	29/01/2013 09:07:52	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 45	RFB1293174	Evento não gerou documento
50	25/01/2013 13:33:13	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 44	PR047084	 PET1  OUT2
49	25/01/2013 13:33:13	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 44	SECJF	Evento não gerou documento
48	25/01/2013 11:14:16	RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 46	p2286038	Evento não gerou documento
47	25/01/2013 11:14:15	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 46	SECJF	Evento não gerou documento
46	24/01/2013 19:06:25	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (INTERESSADO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (48 - RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial da contagem do prazo: 28/01/2013 00:00:00 Data final:13/02/2013 23:59:59	DAJ	 ATOORD1
45	24/01/2013 19:06:25	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (IMPETRADO - Delegado - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Foz do Iguaçu) Prazo: 5 dias Status:FECHADO (52 - INFORMAÇÕES PRESTADAS) Data inicial da contagem do prazo: 30/01/2013 00:00:00 Data final:04/02/2013 23:59:59	DAJ	 ATOORD1

44		24/01/2013 19:06:25	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (IMPETRANTE - REGIS CARDOSO DE SOUSA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (50 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 28/01/2013 00:00:00 Data final:13/02/2013 23:59:59	DAJ	 ATOORD1
43		23/01/2013 15:29:37	Recebimento - TRF4 -> PRFOZ02 Número: 5006188-95.2012.4.04.7002/TRF	MCD.TRF4	Evento não gerou documento
42		24/10/2012 14:40:19	Remessa Externa - PRFOZ02 -> TRF4	DDP	Evento não gerou documento
41		24/10/2012 14:05:56	CONTRARRAZÕES - Refer. ao Evento: 39	p2286038	 CONTRAZ1
40		24/10/2012 14:05:56	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 39	SECJF	Evento não gerou documento
39		23/10/2012 18:53:05	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões (INTERESSADO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (41 - CONTRARRAZÕES) Data inicial da contagem do prazo: 25/10/2012 00:00:00 Data final:08/11/2012 23:59:59	DDP	Evento não gerou documento
38		23/10/2012 18:48:18	APELAÇÃO - Refer. ao Evento: 27	PR047084	 APELAÇÃO1
37		08/10/2012 11:05:24	RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 28	RFB1293174	Evento não gerou documento
36		06/10/2012 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 27	SECJF	Evento não gerou documento
35		01/10/2012 08:35:17	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 28	RFB1293174	Evento não gerou documento
34		27/09/2012 16:44:44	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 29	MPF/PR	Evento não gerou documento
33		27/09/2012 16:39:51	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 29	MPF/PR	Evento não gerou documento
32		27/09/2012 16:29:14	RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 30	p2286038	Evento não gerou documento
31		27/09/2012 16:29:13	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 30	SECJF	Evento não gerou documento
30		26/09/2012 16:37:59	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (INTERESSADO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO (32 - RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial da contagem do prazo: 28/09/2012 00:00:00 Data final:29/10/2012 23:59:59	DDP	Evento não gerou documento
29		26/09/2012 16:37:58	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (34 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial da contagem do prazo: 28/09/2012 00:00:00 Data final:15/10/2012 23:59:59	DDP	Evento não gerou documento
28		26/09/2012 16:37:58	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (IMPETRADO - Delegado - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Foz do Iguaçu) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (37 - RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial da contagem do prazo: 02/10/2012 00:00:00 Data final:16/10/2012 23:59:59	DDP	Evento não gerou documento
27		26/09/2012	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (IMPETRANTE - REGIS CARDOSO DE SOUSA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (38 - APELAÇÃO)	DDP	Evento não gerou documento

27	16:37:57	APELAÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 09/10/2012 00:00:00 Data final:23/10/2012 23:59:59	DDP	Evento não gerou documento
26	26/09/2012 16:16:29	Sentença com Resolução de Mérito - Pedido Improcedente - tipo A	RFE	SENT1
25	08/08/2012 13:31:51	Comunicação Eletrônica Recebida Baixado Agravo de Instrumento Número: <u>5011262-87.2012.4.04.0000/TRF</u>	JAP.TRF4	Evento não gerou documento
24	25/07/2012 16:30:49	Autos com Juiz para Sentença	DAJ	Evento não gerou documento
23	18/07/2012 15:31:11	Comunicação Eletrônica Recebida Retido Agravo de Instrumento Número: <u>5011262-87.2012.4.04.0000/TRF</u>	JAP.TRF4	Evento não gerou documento
22	12/07/2012 15:11:02	Distribuído Agravo de Instrumento - Refer. ao Evento: 11 Número: <u>5011262-87.2012.4.04.0000/TRF</u>	PR047084	Evento não gerou documento
21	02/07/2012 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 11	SECJF	Evento não gerou documento
20	01/07/2012 22:11:15	PARECER - Refer. ao Evento: 13	MPF/PR	PROMOÇÃO1
19	01/07/2012 22:08:47	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 13	MPF/PR	Evento não gerou documento
18	28/06/2012 15:13:35	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 14	p2286038	PET1
17	28/06/2012 15:08:55	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 14	p2286038	Evento não gerou documento
16	25/06/2012 11:48:33	INFORMAÇÕES PRESTADAS - Refer. ao Evento: 12	RFB1293174	OFÍCIO/C1
15	25/06/2012 11:17:52	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 12	RFB1293174	Evento não gerou documento
14	22/06/2012 19:02:12	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (INTERESSADO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 20 dias Status:FECHADO (18 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 29/06/2012 00:00:00 Data final:18/07/2012 23:59:59	DAJ	Evento não gerou documento
13	22/06/2012 19:02:12	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 10 dias Status:FECHADO (20 - PARECER) Data inicial da contagem do prazo: 03/07/2012 00:00:00 Data final:12/07/2012 23:59:59	DAJ	Evento não gerou documento
12	22/06/2012 19:02:12	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (IMPETRADO - Delegado - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Foz do Iguaçu) Prazo: 5 dias Status:FECHADO (16 - INFORMAÇÕES PRESTADAS) Data inicial da contagem do prazo: 26/06/2012 00:00:00 Data final:02/07/2012 23:59:59	DAJ	Evento não gerou documento
11	22/06/2012 19:02:11	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (IMPETRANTE - REGIS CARDOSO DE SOUSA) Prazo: 10 dias Status:FECHADO (22 - Distribuído) Data inicial da contagem do prazo: 03/07/2012 00:00:00 Data final:12/07/2012 23:59:59	DAJ	Evento não gerou documento
10	21/06/2012 20:12:28	Despacho/Decisão - Liminar/Antecipação de Tutela Indeferida	DVV	DEC LIM TUTELA1
9	05/06/2012 11:43:40	Autos com Juiz para Despacho/Decisão	DDP	Evento não gerou documento
-	04/06/2012	INFORMAÇÕES PRESTADAS - Refer. ao Evento: _____		INF1 PROCADM2

8	19:42:04	6	RFB1293174	 ANEXO3  ANEXO4
7	27/05/2012 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 6	SECJF	Evento não gerou documento
6 	17/05/2012 18:00:19	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (IMPETRADO - Delegado - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Foz do Iguaçu) Prazo: 5 dias Status:FECHADO (8 - INFORMAÇÕES PRESTADAS) Data inicial da contagem do prazo: 29/05/2012 00:00:00 Data final:04/06/2012 23:59:59	DDP	 CERT1
5	17/05/2012 17:10:42	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 4	PR047084	 CPF1  OUT2  PET3
4 	15/05/2012 14:24:33	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (IMPETRANTE - REGIS CARDOSO DE SOUSA) Prazo: 10 dias Status:FECHADO (5 - PETIÇÃO)	DDP	Evento não gerou documento
3 	11/05/2012 16:14:59	Despacho/Decisão - de Expediente	DVV	 DESP1
2 	09/05/2012 15:53:01	Autos com Juiz para Despacho/Decisão	DDP	Evento não gerou documento
1	09/05/2012 15:41:28	Distribuição/Atribuição Ordinária por sorteio eletrônico (PRFOZ02S)	PR047084	 PROC1  AUTO2  OUT3  END4  DECLPOBRE5  OUT6  OUT7  DECL8  DECL9  DECL10  DECL11  INIC12  DECL13  DECL14